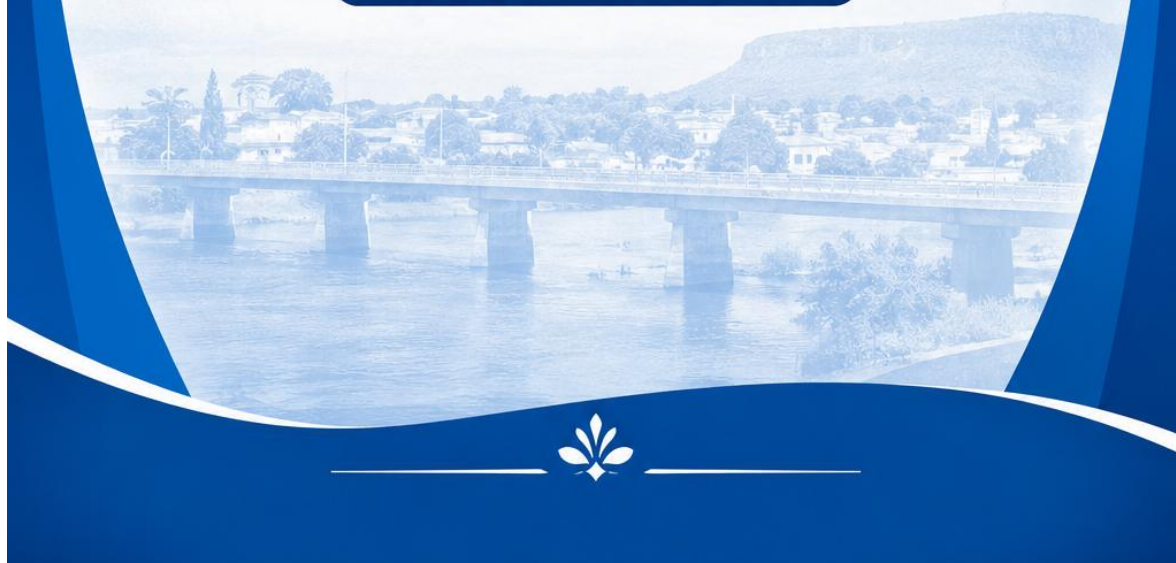




CÂMARA MUNICIPAL DE
JARDIM DE PIRANHAS/RN

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN

PROMULGADA EM
28 DE AGOSTO DE 2026



SUMÁRIO INTEGRAL: PROJETO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- Capítulo I – Disposições Fundamentais (Art. 1º a 3º)
- Capítulo II – Da Autonomia Municipal (Art. 4º a 5º)
- Capítulo III – Do Território e da Divisão Administrativa (Art. 6º a 8º)
- Capítulo IV – Dos Símbolos Municipais (Art. 9º)
- Capítulo V – Das Relações Intergovernamentais e Consórcios Públicos (Art. 10 a 11)
- Capítulo VI – Das Vedações ao Município (Art. 12)

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS NO ÂMBITO MUNICIPAL

- Capítulo I – Dos Direitos Fundamentais Locais (Art. 13 a 16)
- Capítulo II – Do Acesso à Informação e da Transparência (Art. 17 a 19)
- Capítulo III – Da Participação Popular e da Democracia Direta (Art. 20 a 23)
- Capítulo IV – Da Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Art. 24 a 26)
- Capítulo V – Da Defesa do Consumidor e do Usuário de Serviços Públicos (Art. 27 a 29)

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

- Capítulo I – Disposições Gerais (Art. 30 a 33)
- Capítulo II – Da Separação e Harmonia entre os Poderes (Art. 34 a 36)
- Capítulo III – Do Controle Recíproco entre os Poderes (Art. 37 a 40)
- Capítulo IV – Da Responsabilidade dos Agentes Políticos (Art. 41 a 42)
- Capítulo V – Da Participação Popular na Organização dos Poderes (Art. 43 a 44)

TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO

- Capítulo I – Da Câmara Municipal (Art. 45 a 47)
- Capítulo II – Da Composição e Mandato (Art. 48 a 50)
- Capítulo III – Da Posse e Instalação (Art. 51 a 53)
- Capítulo IV – Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 54)
- Capítulo V – Das Atribuições Exclusivas da Câmara (Art. 55)

- Capítulo VI – Da Mesa Diretora
 - Seção I – Composição e Mandato (Art. 56 a 57)
 - Seção II – Eleição da Mesa (Art. 58)
 - Seção III – Destituição da Mesa (Art. 59)
- Capítulo VII – Das Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais (Art. 60 a 61)
- Capítulo VIII – Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Art. 62)
- Capítulo IX – Da Procuradoria da Mulher (Art. 63)
- Capítulo X – Do Funcionamento da Câmara (Art. 64 a 67)
- Capítulo XI – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Art. 68 a 79)
- Capítulo XII – Da Transparência Legislativa e do Processo Legislativo Eletrônico (Art. 80 a 81)

TÍTULO V – DO PODER EXECUTIVO

- Capítulo I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 82 a 86)
- Capítulo II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 87 a 88)
- Capítulo III – Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 89 a 91)
- Capítulo IV – Do Vice-Prefeito (Art. 92 a 94)
- Capítulo V – Dos Secretários Municipais (Art. 95 a 96)
- Capítulo VI – Da Estrutura da Administração Pública Municipal (Art. 97 a 99)
- Capítulo VII – Da Governança, Integridade e Compliance (Art. 100 a 101)
- Capítulo VIII – Da Transparência, Controle Interno e Participação Popular (Art. 102 a 105)
- Capítulo IX – Da Transição Democrática de Governo (Art. 106 a 107)

TÍTULO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Capítulo I – Disposições Gerais (Art. 108 a 110)
- Capítulo II – Das Espécies Normativas (Art. 111 a 112)
- Capítulo III – Da Iniciativa das Leis (Art. 113 a 116)
- Capítulo IV – Da Tramitação Legislativa (Art. 117 a 122)
- Capítulo V – Da Participação Popular no Processo Legislativo (Art. 123 a 125)
- Capítulo VI – Da Sanção, Veto e Promulgação (Art. 126 a 129)
- Capítulo VII – Da Publicação Oficial e Arquivo Digital (Art. 130 a 132)
- Capítulo VIII – Do Processo Legislativo Eletrônico e Assinatura Digital (Art. 133 a 139)

TÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Capítulo I – Princípios da Administração Pública (Art. 140 a 142)
- Capítulo II – Da Organização Administrativa (Art. 143 a 145)
- Capítulo III – Dos Servidores Públicos (Art. 146 a 149)
- Capítulo IV – Do Regime Jurídico Único (Art. 150 a 153)
- Capítulo V – Dos Concursos Públicos (Art. 154 a 157)
- Capítulo VI – Da Avaliação de Desempenho (Art. 158 a 160)
- Capítulo VII – Da Transparência Administrativa (Art. 161 a 164)
- Capítulo VIII – Da Ouvidoria Municipal (Art. 165 a 167)
- Capítulo IX – Da Controladoria Geral do Município (Art. 168 a 170)
- Capítulo X – Da Procuradoria Geral do Município (Art. 171 a 173)
- Capítulo XI – Das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (Art. 174 a 178)

TÍTULO VIII – DA ORDEM ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- Capítulo I – Disposições Gerais (Art. 179 a 181)
- Capítulo II – Da Política Urbana (Art. 182 a 184)
- Capítulo III – Do Plano Diretor (Art. 185 a 187)
- Capítulo IV – Do Desenvolvimento Econômico (Art. 188 a 192)
- Capítulo V – Da Ciência, Tecnologia e Inovação (Art. 193 a 195)
- Capítulo VI – Da Agricultura, Pecuária e Pesca (Art. 196 a 198)
- Capítulo VII – Do Turismo e da Cultura (Art. 199 a 201)
- Capítulo VIII – Da Economia Criativa e Digital (Art. 202 a 207)

TÍTULO IX – DA ORDEM SOCIAL

- Capítulo I – Da Educação (Art. 208 a 212)
- Capítulo II – Da Saúde (Art. 213 a 216)
- Capítulo III – Da Assistência Social (Art. 217 a 219)
- Capítulo IV – Do Esporte e Lazer (Art. 220 a 221)
- Capítulo V – Da Cultura (Art. 222 a 224)
- Capítulo VI – Da Juventude (Art. 225 a 226)

- Capítulo VII – Da Pessoa Idosa (Art. 227 a 228)
- Capítulo VIII – Da Pessoa com Deficiência (Art. 229 a 230)
- Capítulo IX – Da Igualdade Racial (Art. 231 a 232)
- Capítulo X – Dos Direitos das Mulheres (Art. 233 a 235)
- Capítulo XI – Da Segurança Pública e Guarda Municipal (Art. 236 a 239)

TÍTULO X – DO MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

- Capítulo I – Da Política Municipal de Meio Ambiente (Art. 240 a 244)
- Capítulo II – Do Saneamento Básico (Art. 245 a 249)
- Capítulo III – Da Gestão de Resíduos Sólidos (Art. 250 a 253)
- Capítulo IV – Da Proteção da Fauna e Flora (Art. 254 a 257)
- Capítulo V – Da Sustentabilidade e Mudanças Climáticas (Art. 258 a 265)

TÍTULO XI – DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

- Capítulo I – Do Planejamento Municipal (Art. 266 a 268)
- Capítulo II – Do Plano Plurianual (Art. 269 a 270)
- Capítulo III – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 271 a 272)
- Capítulo IV – Da Lei Orçamentária Anual (Art. 273 a 274)
- Capítulo V – Da Execução Orçamentária (Art. 275 a 278)
- Capítulo VI – Da Receita e Despesa (Art. 279 a 282)
- Capítulo VII – Da Responsabilidade Fiscal (Art. 283 a 286)
- Capítulo VIII – Das Emendas Parlamentares (Art. 287 a 290)
- Capítulo IX – Da Transparência Fiscal (Art. 291 a 297)
- Capítulo X – Do Sistema Tributário Municipal e da Transição da Reforma Tributária (Art. 298 a 304)

TÍTULO XII – DO CONTROLE EXTERNO

- Capítulo I – Do Tribunal de Contas (Art. 305 a 308)
- Capítulo II – Da Prestação e Julgamento das Contas (Art. 309 a 315)
- Capítulo III – Do Controle Social (Art. 316 a 326)

TÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 327 a 338)

TÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 339 a 353)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jardinense, reunidos em Assembleia Municipal, no exercício da autonomia assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, inspirados na história, na cultura e nos valores que moldam a identidade de Jardim de Piranhas, promulgamos esta Lei Orgânica Municipal.

Afirmamos nosso compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a justiça social, com a democracia participativa, com a transparência e com a gestão pública responsável, eficiente e ética.

Reconhecemos o Município como espaço essencial de cidadania, desenvolvimento sustentável, inclusão, inovação e promoção dos direitos fundamentais, e estabelecemos, sob a proteção de Deus e com a vontade soberana do povo, a presente Lei Orgânica, destinada a orientar a vida política, administrativa, social e econômica de Jardim de Piranhas, para o bem-estar de sua população e para a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sustentável.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Disposições Fundamentais

Art. 1º O Município de Jardim de Piranhas, pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira, legislativa e organizacional, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São fundamentos da organização municipal:

- I – a soberania popular;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político;
- VI – a transparência e a publicidade dos atos públicos;
- VII – a gestão democrática e participativa;
- VIII – a eficiência, moralidade e probidade administrativa;
- IX – a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento sustentável;
- X – a proteção e promoção dos direitos fundamentais no âmbito local.

Art. 3º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular legislativa;
- IV – participação em audiências e consultas públicas;
- V – instrumentos digitais de participação popular, na forma da lei.

Capítulo II

Da Autonomia Municipal

Art. 4º A autonomia do Município se manifesta:

- I – na eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II – na auto-organização por meio desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;
- III – na competência legislativa própria e suplementar;
- IV – na administração de seus interesses locais;
- V – na instituição e arrecadação de seus tributos;
- VI – na elaboração e execução de seus planos, programas e orçamentos;
- VII – na organização dos serviços públicos de interesse local;
- VIII – na celebração de convênios, consórcios e parcerias com entes públicos e privados.

Art. 5º O Município poderá organizar-se em consórcios públicos, convênios de cooperação, parcerias e instrumentos de gestão associada, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Capítulo III

Do Território e da Divisão Administrativa

Art. 6º O território do Município compreende a área geográfica delimitada por lei estadual, incluindo o espaço aéreo correspondente, o subsolo e as águas superficiais e subterrâneas nele situadas.

Parágrafo único. É assegurado ao Município o direito à participação nos resultados ou à compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais ocorridos em seu território, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º A divisão administrativa do Município poderá compreender distritos, bairros, regiões administrativas e outras unidades, criadas, organizadas ou suprimidas por lei municipal, observados:

- I – estudos técnicos;
- II – consulta pública;
- III – plebiscito, quando exigido pela Constituição Estadual;
- IV – vedação de alteração territorial no ano eleitoral.

Art. 8º A sede do Município tem a categoria de cidade, e a sede dos distritos, a categoria de vila.

Capítulo IV

Dos Símbolos Municipais

Art. 9º São símbolos oficiais do Município:

- I – o Brasão;
- II – a Bandeira;
- III – o Hino;
- IV – outros que vierem a ser instituídos por lei.

Parágrafo único. Os símbolos municipais representam a identidade histórica, cultural e social do Município, sendo seu uso regulamentado em lei.

Capítulo V

Das Relações Intergovernamentais e Consórcios Públicos

Art. 10 O Município poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação, contratos de programa e participar de consórcios públicos com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos, visando:

- I – à execução de políticas públicas;
- II – à prestação de serviços públicos;
- III – ao desenvolvimento regional;
- IV – à gestão associada de serviços;
- V – à captação de recursos;
- VI – à inovação e modernização administrativa.

Art. 11 A atuação do Município em consórcios públicos observará:

- I – a Lei Federal nº 11.107/2005;
- II – o contrato de consórcio público;
- III – a legislação orçamentária e financeira;
- IV – a transparência e o controle social.

Capítulo VI

Das Vedações ao Município

Art. 12 Ao Município é vedado:

I – instituir cultos religiosos ou igrejas, financiá-los, dificultar seu funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, propaganda político-partidária;

V – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como aquelas das quais constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem prévia autorização legislativa.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS NO ÂMBITO MUNICIPAL

Capítulo I

Dos Direitos Fundamentais Locais

Art. 13 O Município assegura, no âmbito de sua competência, o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, promovendo políticas públicas destinadas à sua efetivação.

Art. 14 São direitos fundamentais assegurados pelo Município:

I – o direito à vida, à dignidade humana e ao bem-estar;

II – o direito à igualdade e à não discriminação;

III – o direito à liberdade de expressão, reunião e participação política;

IV – o direito à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer;

V – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI – o direito à moradia digna e ao saneamento básico;

VII – o direito à mobilidade urbana segura e acessível;

VIII – o direito à segurança pública e à proteção comunitária;

IX – o direito ao desenvolvimento sustentável e à cidade inclusiva;

X – o direito ao acesso à informação e à transparência pública.

Art. 15 O Município adotará políticas públicas, programas e ações afirmativas destinadas à promoção da igualdade racial, de gênero, da juventude, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e de grupos vulneráveis.

Art. 16 É dever do Município garantir acessibilidade plena em seus serviços, edificações, sistemas digitais, documentos e comunicações, observada a legislação federal.

Capítulo II

Do Acesso à Informação e da Transparência

Art. 17 É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de acesso às informações públicas municipais, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 O Município deverá manter, de forma permanente e atualizada, portal eletrônico de transparência contendo, no mínimo:

- I – execução orçamentária e financeira;
- II – receitas e despesas detalhadas;
- III – licitações, contratos, convênios e parcerias;
- IV – remuneração de agentes públicos;
- V – atos normativos e administrativos;
- VI – dados abertos e acessíveis;
- VII – informações sobre políticas públicas, indicadores e metas;
- VIII – gravações e atas digitais das sessões legislativas e audiências públicas.

Art. 19 A publicidade dos atos municipais é condição de eficácia e moralidade administrativa, sendo vedado:

- I – o sigilo injustificado;
- II – a publicidade institucional com promoção pessoal de autoridades;
- III – a omissão deliberada de informações de interesse coletivo.

Capítulo III

Da Participação Popular e da Democracia Direta

Art. 20 O Município assegurará mecanismos de participação direta da população na formulação, execução e avaliação das políticas públicas.

Art. 21 São instrumentos de participação popular:

- I – plebiscito;

- II – referendo;
- III – iniciativa popular legislativa;
- IV – audiências e consultas públicas;
- V – conselhos municipais;
- VI – orçamento participativo;
- VII – ouvidorias;
- VIII – plataformas digitais de participação cidadã.

Art. 22. A consulta popular, o plebiscito ou o referendo serão considerados aprovados e válidos se o resultado lhes for favorável pela maioria dos votos válidos, em manifestação às urnas a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores inscritos no Município ou no respectivo distrito.

§ 1º O Executivo ou o Legislativo organizarão a votação adotando cédula oficial ou urna eletrônica que contenha, de forma clara, as opções 'SIM' e 'NÃO'.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas populares por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 23 A iniciativa popular de projetos de lei poderá ser exercida por meio físico ou eletrônico, mediante assinatura digital válida, nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único. O Município promoverá audiências públicas obrigatórias nas matérias relativas a:

- I – plano diretor;
- II – orçamento público;
- III – políticas urbanas e ambientais;
- IV – concessões e permissões de serviços públicos;
- V – grandes obras e intervenções urbanas;
- VI – revisão de tarifas e tributos.

Capítulo IV

Da Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Art. 24 O tratamento de dados pessoais pelo Município observará a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), garantindo:

- I – finalidade legítima e específica;
- II – necessidade e minimização dos dados;

- III – transparência e segurança;
- IV – prevenção e responsabilização;
- V – respeito aos direitos dos titulares.

Art. 25 Fica instituído o Encarregado Municipal de Proteção de Dados (DPO), com as atribuições previstas na legislação federal.

Art. 26 O Município deverá adotar políticas de governança em privacidade, incluindo:

- I – inventário de dados;
- II – plano de resposta a incidentes;
- III – anonimização de dados sensíveis;
- IV – relatórios de impacto à proteção de dados;
- V – capacitação contínua de servidores.

Capítulo V

Da Defesa do Consumidor e do Usuário de Serviços Públicos

Art. 27 O Município promoverá a defesa do consumidor, observando o Código de Defesa do Consumidor e a legislação correlata.

Art. 28 O usuário de serviços públicos municipais tem direito a:

- I – atendimento adequado, eficiente e seguro;
- II – informações claras e acessíveis;
- III – mecanismos de reclamação e ouvidoria;
- IV – avaliação periódica da qualidade dos serviços;
- V – acessibilidade e inclusão;
- VI – proteção contra abusos e omissões.

Art. 29 O Município manterá Ouvidoria Geral, com autonomia funcional, destinada a receber, analisar e encaminhar manifestações dos cidadãos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 30 O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 31 São Poderes do Município:

I – o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal;

II – o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. É vedada a criação de órgãos ou entidades que exerçam funções típicas de Poder, além dos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 32 A organização e o funcionamento dos Poderes Municipais observarão:

I – os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade;

II – a transparência e o controle social;

III – a gestão democrática e participativa;

IV – a responsabilidade fiscal e a boa governança pública;

V – a proteção de dados pessoais e a segurança da informação;

VI – a acessibilidade e inclusão.

Art. 33 É assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira dos Poderes Legislativo e Executivo, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Capítulo II

Da Separação e Harmonia entre os Poderes

Art. 34 A separação dos Poderes no Município tem por finalidade garantir:

I – o equilíbrio institucional;

II – a limitação do poder estatal;

III – a proteção dos direitos fundamentais;

IV – a eficiência e a continuidade dos serviços públicos;

V – o controle recíproco entre os Poderes, nos termos da Constituição.

Art. 35 Nenhum Poder poderá impedir o funcionamento do outro, sendo vedado:

I – interferir na autonomia administrativa do outro Poder;

II – exercer atribuições típicas de outro Poder;

III – criar obrigações ou restrições que comprometam o exercício regular das funções constitucionais.

Art. 36 A cooperação entre os Poderes será exercida por meio de:

I – troca de informações;

II – participação em conselhos e comissões interinstitucionais;

III – planejamento integrado de políticas públicas;

IV – instrumentos de governança e transparência.

Capítulo III

Do Controle Recíproco entre os Poderes

Art. 37 O Poder Legislativo exercerá o controle externo da Administração Pública Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 38 O Poder Executivo prestará contas anualmente ao Poder Legislativo, apresentando:

- I – relatório de gestão;
- II – balanços e demonstrativos contábeis;
- III – execução orçamentária e financeira;
- IV – avaliação das metas fiscais e dos programas de governo;
- V – informações complementares exigidas em lei.

Art. 39 O Poder Executivo deverá fornecer ao Poder Legislativo, no prazo legal, todas as informações solicitadas para fins de fiscalização, sob pena de responsabilidade.

Art. 40 O Poder Legislativo e o Poder Executivo manterão sistemas próprios de controle interno, com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas do plano plurianual;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão;
- III – prevenir irregularidades e desperdícios;
- IV – apoiar o controle externo.

Capítulo IV

Da Responsabilidade dos Agentes Políticos

Art. 41 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores são agentes políticos e responderão por:

- I – infrações político-administrativas, nos termos da legislação federal;
- II – atos de improbidade administrativa;
- III – crimes comuns e crimes de responsabilidade;
- IV – violação dos princípios da administração pública.

Art. 42 A responsabilização dos agentes políticos observará:

- I – o devido processo legal;
- II – o contraditório e a ampla defesa;

- III – a publicidade dos atos processuais, salvo hipóteses legais de sigilo;
- IV – o julgamento público e transparente, nos termos da Constituição.

Capítulo V

Da Participação Popular na Organização dos Poderes

Art. 43 A população poderá participar da organização e fiscalização dos Poderes Municipais por meio de:

- I – audiências públicas;
- II – consultas públicas;
- III – ouvidorias;
- IV – conselhos municipais;
- V – plataformas digitais de participação;
- VI – iniciativa popular legislativa;
- VII – acompanhamento das sessões legislativas e transmissões oficiais.

Art. 44 Os Poderes Municipais deverão garantir:

- I – acessibilidade física e digital;
- II – linguagem clara e inclusiva;
- III – divulgação prévia das pautas e agendas;
- IV – mecanismos de participação remota;
- V – transparência ativa e dados abertos.

TÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I

Da Câmara Municipal

Art. 45 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores e Vereadoras eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

Art. 46 A Câmara Municipal é órgão representativo do povo, dotado de autonomia administrativa, financeira, funcional e organizacional, competindo-lhe legislar, fiscalizar, controlar, deliberar e julgar, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 47 A Câmara Municipal tem sede no Município, podendo realizar sessões presenciais, virtuais ou híbridas, conforme dispuser o Regimento Interno, assegurada a publicidade e a participação popular.

Capítulo II

Da Composição e Mandato

Art. 48. A Câmara Municipal será composta por 9 (nove) Vereadores.

Parágrafo único. O número de Vereadores poderá ser alterado mediante Emenda a esta Lei Orgânica, a ser aprovada até o final da sessão legislativa do ano anterior à eleição, observados os limites proporcionais estabelecidos na Constituição Federal e a população do Município estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 49 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 50 O exercício do mandato é incompatível com funções, cargos e atividades vedadas pela Constituição Federal, pela legislação eleitoral e por esta Lei Orgânica.

Art. 51. Fica autorizada a previsão do pagamento de **décimo terceiro salário** e de **terço constitucional de férias** aos Vereadores da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas.

§ 1º A percepção das verbas previstas no *caput* é compatível com o regime de subsídio em parcela única, sendo indispensável, contudo, que tais direitos estejam expressamente previstos na lei ou resolução fixadora dos subsídios da Câmara Municipal.

§ 2º Em obediência ao princípio da anterioridade e à moralidade administrativa, a norma que instituir ou regulamentar o pagamento dessas verbas aos parlamentares deverá ser aprovada na legislatura anterior para vigorar na legislatura subsequente.

Art. 52. O Vereador poderá licenciar-se do mandato:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º No caso do inciso I, o Vereador licenciado fará jus à sua remuneração integral, observada a legislação previdenciária aplicável e o Regimento Interno da Câmara.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do mandato parlamentar.

Capítulo III

Da Posse e Instalação

Art. 53. A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, ocasião em que tomarão posse os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 1º No ato da posse, o Presidente dos trabalhos prestará o seguinte compromisso formal: *'Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica*

Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.'

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *'Assim o prometo.'*

Art. 54. O Vereador que não tomar posse na data prevista deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único. No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração pública de bens e procederão à desincompatibilização exigida em lei.

Capítulo IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 55 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente sobre:

- I – saúde, assistência social e proteção das pessoas com deficiência;
- II – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e ambiental;
- III – desenvolvimento urbano, plano diretor e uso do solo;
- IV – políticas públicas municipais;
- V – tributos municipais;
- VI – orçamento, PPA, LDO e LOA;
- VII – concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;
- VIII – criação e organização de distritos;
- IX – criação, alteração e extinção de cargos públicos;
- X – ordenamento territorial e mobilidade urbana;
- XI – guarda municipal;
- XII – políticas de desenvolvimento econômico;
- XIII – proteção ambiental e combate à poluição.

Capítulo V

Das Atribuições Exclusivas da Câmara

Art. 56. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger e destituir sua Mesa Diretora;
- II – elaborar e reformar seu Regimento Interno;
- III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos

Vereadores;

IV – exercer o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas; V – julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VI – sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VIII – convocar autoridades municipais;

IX – deliberar sobre perda de mandato;

X – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XI – conceder títulos honoríficos;

XII – instaurar Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 1º Não sendo votada a fixação dos subsídios de que trata o inciso III deste artigo até o limite improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, em conformidade com o art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevalecerão para a legislatura subsequente os valores vigentes no mês de dezembro do último ano da legislatura correspondente, sendo nulo de pleno direito qualquer reajuste ou modificação posterior retroativa.

§ 2º O voto será, como regra geral, aberto e nominal nas deliberações da Câmara Municipal, garantindo-se o princípio constitucional da publicidade, aplicando-se obrigatoriamente aos processos de perda de mandato de agentes políticos e à apreciação de vetos do Poder Executivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 76/2013 e da jurisprudência consolidada. Ficam ressalvadas as matérias *interna corporis*, a exemplo da eleição e destituição da Mesa Diretora, cuja modalidade de votação será definida exclusivamente pelo Regimento Interno.

§ 3º Os processos de julgamento, cassação e perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas seguirão estritamente o rito, os prazos e as garantias processuais fixadas na legislação federal de regência, em especial no Decreto-Lei nº 201/1967, observada a competência legislativa exclusiva da União e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Capítulo VI

Da Mesa Diretora

Seção I

Composição e Mandato

Art. 57 A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 58 O mandato da Mesa será de 2 anos, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo, consecutiva ou não, dentro da mesma legislatura ou para legislatura subsequente.

Parágrafo único. Para fins do limite de recondução de que trata o caput, não serão computadas as composições da Mesa Diretora eleitas e empossadas em data anterior a 7 de janeiro de 2021, em estrita observância ao marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Seção II

Eleição da Mesa

Art. 59 A eleição ocorrerá:

I – na instalação da legislatura, para o primeiro biênio;

II – no último trimestre do segundo ano, para o segundo biênio.

§ 1º É vedada a eleição antecipada.

§ 2º A modalidade de votação, se aberta ou secreta, bem como os procedimentos para o escrutínio, serão definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurada a autonomia do Poder Legislativo.

§ 3º A posse ocorrerá em 1º de janeiro.

Seção III

Destituição da Mesa

Art. 60 Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído por maioria absoluta, quando faltoso, omissor, ineficiente ou por infração ao decoro.

§ 1º O processo será disciplinado no Regimento Interno.

§ 2º A modalidade de deliberação sobre a destituição observará a mesma regra de votação definida pelo Regimento Interno para a eleição da Mesa Diretora.

Capítulo VII

Das Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais

Art. 61. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias, especiais e de inquérito, assegurada a proporcionalidade partidária.

Parágrafo Único. As comissões poderão receber entidades da sociedade civil para emitir opiniões e sugestões.

Capítulo VIII

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 62 Fica instituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, responsável por apurar condutas incompatíveis com o mandato, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo IX

Da Procuradoria da Mulher

Art. 63 Fica criada a Procuradoria da Mulher, com a finalidade de promover políticas de proteção, igualdade e enfrentamento à violência contra a mulher.

Capítulo X

Do Funcionamento da Câmara

Art. 64. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessões ordinárias, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação e aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA).

§ 3º Além do período ordinário, a Câmara poderá realizar sessões extraordinárias, solenes e especiais, em formato presencial, virtual ou híbrido, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 65 As sessões serão públicas, salvo motivo relevante de preservação do decoro.

Art. 66 O quórum mínimo para abertura das sessões é de um terço dos membros.

Art. 67 A convocação extraordinária ocorrerá:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente;

III – pela maioria absoluta dos Vereadores.

Capítulo XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 68 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo e do Poder Legislativo, conforme a Constituição Federal.

Art. 69 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ao qual compete:

I – apreciar as contas anuais do Prefeito, emitindo parecer prévio;

II – realizar auditorias, inspeções e levantamentos;

III – fiscalizar atos de gestão fiscal, orçamentária e financeira;

IV – acompanhar a execução dos programas de governo;

V – apurar denúncias e representações;

VI – aplicar sanções previstas em lei.

Parágrafo único. O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal.

Art. 70 A Câmara Municipal exercerá o controle externo mediante:

- I – julgamento das contas anuais do Prefeito;
- II – acompanhamento da execução orçamentária e financeira;
- III – fiscalização dos atos da administração direta e indireta;
- IV – análise de relatórios de gestão fiscal e execução orçamentária;
- V – convocação de autoridades e requisição de informações;
- VI – realização de audiências públicas;
- VII – atuação das Comissões Permanentes e das Comissões de Inquérito.

Art. 71 As contas anuais do Município, compreendendo o balanço geral, demonstrativos contábeis, relatórios fiscais e demais documentos exigidos em lei, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas até 30 de abril do exercício seguinte.

Art. 72 As contas do Município ficarão disponíveis para consulta pública, em meio físico e digital, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a partir de 30 de abril, garantindo-se:

- I – acesso irrestrito a qualquer cidadão, independentemente de requerimento;
- II – disponibilização em formato aberto e acessível;
- III – divulgação no Portal da Transparência da Câmara e do Executivo;
- IV – acessibilidade para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A publicidade das contas é condição de validade do processo de julgamento, nos termos da Constituição Federal.

Art. 73 A Câmara Municipal deverá realizar, anualmente, audiência pública para apresentação e discussão das contas do Município, assegurada a participação presencial e digital da população.

Art. 74 O Poder Executivo publicará, nos prazos legais:

- I – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);
- II – o Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- III – demonstrativos de receitas e despesas;
- IV – relatórios de execução de convênios, contratos e parcerias;
- V – relatórios de avaliação das metas fiscais.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos legais sujeita o responsável às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 75 O sistema de controle interno do Poder Executivo e do Poder Legislativo atuará de forma integrada, com as seguintes finalidades:

- I – avaliar o cumprimento das metas do plano plurianual;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão;
- III – prevenir e corrigir irregularidades;
- IV – apoiar o controle externo;
- V – promover auditorias internas;
- VI – assegurar a transparência e a integridade da gestão pública.

Art. 76 A Câmara Municipal poderá solicitar auditorias especiais ao Tribunal de Contas, sempre que houver indícios de irregularidades ou necessidade de aprofundamento técnico.

Art. 77 A omissão no dever de prestar contas, a recusa injustificada de informações ou a prestação de informações falsas constitui infração político-administrativa e ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal.

Art. 78 A Câmara Municipal manterá Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, com competência para:

- I – acompanhar a execução orçamentária;
- II – analisar relatórios fiscais;
- III – emitir pareceres sobre contas e auditorias;
- IV – propor medidas corretivas;
- V – supervisionar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 79 A transparência fiscal será assegurada mediante:

- I – divulgação em tempo real das receitas e despesas;
- II – publicação de contratos, licitações e convênios;
- III – disponibilização de dados abertos;
- IV – transmissão das sessões de julgamento das contas;
- V – acesso digital aos relatórios e demonstrativos.

Capítulo XII

Da Transparência Legislativa e do Processo Legislativo Eletrônico

Art. 80 A Câmara manterá portal eletrônico com:

- I – votações;

- II – proposições;
- III – contratos;
- IV – remunerações;
- V – dados abertos.

Art. 81 O processo legislativo poderá ser totalmente eletrônico, com assinatura digital válida.

TÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 82 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 83 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, por sufrágio universal, voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição, nos termos da Constituição Federal.

Art. 84 A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso formal: *'Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade'*.

Art. 85 O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato, na forma da legislação aplicável.

Art. 86 O Prefeito perderá o mandato nos casos previstos na Constituição Federal, na legislação federal aplicável e nesta Lei Orgânica, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 87. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Fica assegurado aos agentes políticos mencionados no *caput* o direito ao recebimento de décimo terceiro salário e ao pagamento do adicional de um terço (terço constitucional) sobre o valor do subsídio no período de férias, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O pagamento dos direitos previstos neste artigo não descaracteriza o regime de remuneração por subsídio em parcela única (Art. 39, § 4º, da Constituição Federal), mas a sua execução financeira dependerá de previsão expressa na lei municipal fixadora dos respectivos

subsídios.

§ 3º Durante o gozo das férias, o Prefeito comunicará o seu afastamento à Câmara Municipal e transmitirá o cargo ao Vice-Prefeito, que o exercerá interinamente.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 88 Compete privativamente ao Prefeito:

- I – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- II – sancionar, promulgar e publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua execução;
- III – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- IV – propor projetos de iniciativa privativa sobre criação e organização de órgãos, regime jurídico dos servidores, PPA, LDO e LOA;
- V – nomear e exonerar Secretários Municipais e ocupantes de cargos em comissão;
- VI – administrar bens e serviços municipais;
- VII – celebrar convênios, contratos, consórcios e parcerias;
- VIII – prestar contas anualmente à Câmara Municipal;
- IX – encaminhar ao Legislativo planos, programas e metas de governo;
- X – exercer o poder de polícia administrativa;
- XI – decretar situação de emergência ou estado de calamidade, nos termos da lei;
- XII – representar o Município em juízo e fora dele;
- XIII – adotar medidas para defesa do patrimônio público;
- XIV – expedir atos normativos no âmbito de sua competência;
- XV – propor criação, fusão ou extinção de Secretarias e órgãos;
- XVI – remeter à Câmara informações e documentos solicitados no prazo legal.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar atribuições aos Secretários Municipais, ressalvadas as competências indelegáveis previstas nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

Capítulo III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 89 O Prefeito responderá por infrações político-administrativas, atos de improbidade administrativa, crimes comuns e crimes de responsabilidade, bem como por violação dos princípios da administração pública.

Art. 90 A Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais e legais, procederá

ao julgamento político-administrativo do Prefeito quando cabível, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 91 A suspensão do exercício do mandato do Prefeito observará as hipóteses e procedimentos previstos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Capítulo IV

Do Vice-Prefeito

Art. 92 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e o sucederá em caso de vacância, nos termos constitucionais.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal deverá transmitir o cargo ao Vice-Prefeito, lavrando-se a devida ata, sempre que se ausentar do País ou nos casos de impedimentos, licenças ou afastamentos temporários que inviabilizem materialmente o exercício continuado e regular das funções executivas, ficando dispensada a transmissão em caso de meros afastamentos do território municipal ou estadual para representação institucional ou agendas oficiais.

Art. 93 O Vice-Prefeito poderá exercer funções administrativas mediante designação do Prefeito, sem prejuízo das atribuições constitucionais.

Art. 94 Na hipótese de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição direta 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

Capítulo V

Dos Secretários Municipais

Art. 95 Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos, no pleno exercício dos direitos políticos, exigindo-se grau de instrução não inferior ao ensino médio completo e capacidade técnica compatível com a respectiva pasta.

Art. 96 Compete aos Secretários Municipais:

I – dirigir as políticas públicas e programas de sua pasta;

II – expedir atos normativos internos;

III – comparecer à Câmara quando convocados;

IV – prestar informações e documentos solicitados pelo Legislativo;

- V – gerir recursos, contratos e convênios sob sua responsabilidade;
- VI – implementar políticas de integridade, transparência e proteção de dados;
- VII – responder civil, penal e administrativamente pelos atos praticados.

Capítulo VI

Da Estrutura da Administração Pública Municipal

Art. 97 A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, sustentabilidade e proteção de dados pessoais.

Art. 98 A estrutura administrativa do Município será definida por lei, observando descentralização, desconcentração, eficiência, governança, controle interno, participação social, acessibilidade e gestão de riscos.

Art. 99 Integram a Administração Pública Municipal: órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos.

Capítulo VII

Da Governança, Integridade e Compliance

Art. 100 O Município adotará políticas de governança pública, integridade, gestão de riscos e compliance para prevenir irregularidades, promover ética e fortalecer o controle interno.

Art. 101 A Controladoria Geral do Município é órgão central do sistema de controle interno, com autonomia técnica, competindo-lhe:

- I – avaliar metas e resultados;
- II – fiscalizar a execução orçamentária e financeira;
- III – prevenir e apurar irregularidades;
- IV – apoiar o controle externo;
- V – implementar políticas de integridade;
- VI – promover auditorias internas e monitoramento de riscos.

Capítulo VIII

Da Transparência, Controle Interno e Participação Popular

Art. 102 O Poder Executivo manterá portal eletrônico de transparência com informações atualizadas sobre execução orçamentária e financeira, licitações, contratos, convênios, remunerações, programas, metas, indicadores e dados abertos.

Art. 103 O sistema de controle interno do Executivo atuará de forma integrada com o Legislativo e com o Tribunal de Contas, observada a legislação federal, promovendo auditorias,

avaliações e medidas corretivas.

Art. 104 O Município assegurará a participação da população na formulação, execução e avaliação das políticas públicas por meio de conselhos municipais, audiências públicas, consultas, orçamento participativo, ouvidoria e plataformas digitais, garantindo acessibilidade e mecanismos de participação remota.

Art. 105 O Executivo deverá publicar, nos prazos legais, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e demais demonstrativos exigidos, e disponibilizar relatórios de execução de convênios, contratos e avaliação de metas, sob pena das sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo IX

Da Transição Democrática de Governo

Art. 106 O Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, deverá preparar e manter atualizados os relatórios e dados necessários para a transição de governo.

Art. 107 Fica assegurado ao candidato eleito para o cargo de Prefeito o direito de instituir Equipe de Transição, que terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício entregará à Equipe de Transição, obrigatoriamente, relatório contendo:

I – dívidas do Município por credor e prazos de vencimento;

II – relação de contratos de obras e serviços em execução ou paralisados;

III – prestação de contas de convênios com a União e o Estado;

IV – relação atualizada de servidores, folha de pagamento e encargos;

V – senhas de acesso aos portais de transparência, sistemas governamentais, contas bancárias institucionais e arquivos digitais em nuvem pertencentes à municipalidade.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 108 O processo legislativo municipal regula a elaboração, tramitação, votação, sanção, veto, promulgação, publicação e arquivamento das normas e atos normativos do Município, observadas a Constituição Federal, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara.

Art. 109 As normas municipais serão classificadas segundo sua natureza e força jurídica, respeitando-se a hierarquia normativa e a competência legislativa do Município.

Art. 110 O processo legislativo deverá assegurar transparência, publicidade, participação popular, acessibilidade, proteção de dados pessoais e rastreabilidade dos atos, vedada qualquer forma de sigilo que não esteja expressamente prevista em lei.

Capítulo II

Das Espécies Normativas

Art. 111 São espécies normativas do Município, entre outras previstas em lei:

- I — Lei;
- II — Lei Complementar;
- III — Lei Delegada;
- IV — Decreto Legislativo;
- V — Resolução;
- VI — Decreto;
- VII — Portaria;
- VIII — Regulamento;
- IX — Ato Normativo de Natureza Administrativa.

Art. 112 A Câmara e o Executivo deverão identificar, em cada proposição, a espécie normativa adequada, a base constitucional ou legal da iniciativa e os impactos orçamentários e regulatórios.

Capítulo III

Da Iniciativa das Leis

Art. 113 A iniciativa das leis municipais compete a:

- I — o Prefeito;
- II — os Vereadores;
- III — as Comissões da Câmara;
- IV — o Ministério Público, na forma da lei;
- V — a iniciativa popular, na forma e com os requisitos previstos nesta Lei Orgânica e em legislação complementar.

Art. 114. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de proposição subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único. O projeto será instruído com documento contendo a identificação dos assinantes e o número do respectivo título eleitoral, admitindo-se também a coleta de assinaturas em meio eletrônico com certificação digital ou plataformas governamentais validadas, nos

termos da legislação federal.

Art. 115 Projetos de lei que impliquem aumento de despesa ou criação de despesa deverão vir acompanhados de estimativa de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio, sob pena de inadmissibilidade.

Art. 116 Projetos de lei que impliquem aumento de despesa ou criação de despesa deverão vir acompanhados de estimativa de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio, sob pena de inadmissibilidade.

Capítulo IV

Da Tramitação Legislativa

Art. 117 A tramitação das proposições obedecerá ao Regimento Interno, observadas as seguintes fases mínimas: apresentação, admissibilidade, encaminhamento às comissões, pareceres, discussão, votação em Plenário, sanção ou veto e publicação.

Art. 118 As proposições serão distribuídas às Comissões competentes, que terão prazo razoável para emissão de parecer, podendo o Presidente da Câmara, por motivo justificado, prorrogar prazos.

Art. 119 As emendas serão admitidas nos termos do Regimento Interno, desde que compatíveis com o objeto do projeto e com as normas constitucionais e orçamentárias.

Art. 120 A votação em Plenário será pública, salvo deliberação diversa prevista nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, e os resultados deverão ser imediatamente disponibilizados no Portal Legislativo.

Art. 121 Poderão ser adotados regimes de urgência para proposições, mediante justificativa fundamentada, observados quóruns especiais quando exigidos pela matéria.

Art. 122 Projetos que versem sobre matéria tributária, orçamentária, criação de cargos, fixação de subsídios e alienação de bens públicos terão tramitação especial, com prazos mínimos para consulta pública e parecer técnico.

Capítulo V

Da Participação Popular no Processo Legislativo

Art. 123 A participação popular será assegurada em todas as fases do processo legislativo por meio de:

- I — audiências públicas;
- II — consultas públicas;
- III — iniciativa popular de lei;
- IV — plataformas digitais de participação;
- V — orçamento participativo;

VI — apresentação de sugestões e pareceres por entidades representativas.

Art. 124 As audiências e consultas públicas deverão ser convocadas com antecedência mínima e divulgadas em meios físicos e digitais, garantindo-se acessibilidade, registro audiovisual e disponibilização de material técnico em formato aberto.

Art. 125 A Câmara deverá regulamentar procedimentos de participação eletrônica, garantindo autenticidade das manifestações, proteção de dados pessoais e transparência dos resultados.

Capítulo VI

Da Sanção, Veto e Promulgação

Art. 126 O Prefeito terá o prazo de quinze dias úteis, contados da recepção do projeto aprovado, para sancionar ou vetar total ou parcialmente a proposição, devendo fundamentar o veto por escrito.

Art. 127 O veto total ou parcial será apreciado pela Câmara em sessão especialmente convocada, no prazo previsto no Regimento Interno, podendo ser mantido ou derrubado por dois terços dos membros da Câmara, em votação nominal.

Art. 128 A sanção expressa ou tácita produzirá a promulgação do texto, que será publicada no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, com indicação da data de entrada em vigor.

Art. 129 O Prefeito poderá, antes de vetar, solicitar ao autor do projeto ou ao Plenário informações ou emendas que preservem a finalidade da proposição, sem prejuízo do prazo constitucional para decisão.

Capítulo VII

Da Publicação Oficial e Arquivo Digital

Art. 130 A publicação oficial dos atos normativos e administrativos do Município será feita no Diário Oficial municipal ou, na sua ausência, em meio eletrônico oficial, com certificação de autenticidade.

Art. 131 A publicação deverá garantir:

- I — integridade e autenticidade do conteúdo;
- II — indexação e busca por número, data, assunto e autor;
- III — disponibilização em formato aberto e acessível;
- IV — preservação digital conforme normas arquivísticas.

Art. 132 Os atos e documentos legislativos serão arquivados em repositório digital oficial, com metadados que assegurem rastreabilidade, versionamento e acesso público, observadas as restrições legais relativas a sigilo e proteção de dados.

Capítulo VIII

Do Processo Legislativo Eletrônico e Assinatura Digital

Art. 133 O processo legislativo poderá tramitar integralmente em meio eletrônico, desde a apresentação da proposição até a publicação, observadas garantias de segurança, autenticidade, integridade e preservação de registros.

Art. 134 São admitidos documentos e assinaturas eletrônicas válidas nos termos da legislação federal, inclusive assinatura digital qualificada, para todos os atos do processo legislativo, inclusive iniciativa popular eletrônica.

Art. 135 O sistema eletrônico legislativo deverá:

- I — permitir protocolo, acompanhamento público e notificação eletrônica;
- II — registrar trilhas de auditoria (logs) imutáveis;
- III — integrar-se ao Portal da Transparência e ao repositório de arquivos;
- IV — assegurar interoperabilidade com sistemas do Executivo e do Tribunal de Contas;
- V — garantir acessibilidade e mecanismos de participação remota.

Art. 136 A Câmara e o Executivo adotarão medidas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, incluindo políticas de retenção, anonimização quando cabível e plano de resposta a incidentes.

Art. 137 O Regimento Interno disciplinará os procedimentos operacionais do processo legislativo eletrônico, os requisitos técnicos mínimos dos sistemas e as regras para a validade das assinaturas eletrônicas.

Art. 138 As normas procedimentais e prazos previstos nesta Lei Orgânica poderão ser complementados pelo Regimento Interno da Câmara, desde que não contrariem a Constituição Federal, a Constituição Estadual ou esta Lei Orgânica.

Art. 139 Os atos praticados em conformidade com o processo legislativo eletrônico e com as formalidades previstas nesta Lei Orgânica terão plena eficácia jurídica, desde que observadas as garantias de autenticidade e publicidade.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo I

Princípios da Administração Pública

Art. 140 A Administração Pública Municipal rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, sustentabilidade, governança, participação social e proteção de dados pessoais.

Art. 141 Os princípios previstos nesta Lei Orgânica vinculam a elaboração de atos, políticas, programas, contratos e procedimentos administrativos, devendo ser explicitados em todos os atos de gestão.

Art. 142 Os bens imóveis, veículos oficiais e a identidade visual dos canais de comunicação da administração pública direta e indireta de ambos os Poderes deverão ser mantidos preferencialmente nas cores oficiais da bandeira do Município de Jardim de Piranhas ou em tons neutros, vedada a utilização de combinações cromáticas que caracterizem propaganda político-partidária ou promoção pessoal de agentes públicos.

§ 1º Em respeito ao princípio da impessoalidade, é expressamente vedada a atribuição de nome de pessoa viva a logradouros, prédios, vias, obras, serviços ou quaisquer bens públicos de qualquer natureza pertencentes ao Município.

§ 2º Para fins de preservação da memória e do patrimônio cultural e geográfico do Município, é vedada a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos que possuam valor histórico ou que já estejam consagrados pela tradição da comunidade jardinense, salvo para a correção de duplicidades, adequação técnica ou reparação de erros históricos, mediante lei específica aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Capítulo II

Da Organização Administrativa

Art. 143 A organização da Administração Pública Municipal será estabelecida por lei, observando a descentralização, a desconcentração, a eficiência, a continuidade dos serviços e a integração entre órgãos.

Art. 144 A lei de organização administrativa definirá competências, estrutura, quadro de pessoal, unidades gestoras, órgãos de assessoramento e mecanismos de governança.

Art. 145 A criação, transformação ou extinção de órgãos, autarquias, fundações e entidades dependerá de justificativa técnica e de avaliação de impacto orçamentário e operacional.

Capítulo III

Dos Servidores Públicos

Art. 146 São servidores públicos municipais os ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, regidos pelo regime jurídico estabelecido nesta Lei Orgânica e em legislação municipal.

Art. 147 São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros previstos na Constituição Federal e em lei: remuneração compatível com a complexidade do cargo, décimo terceiro salário, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, estabilidade (quando aplicável), progressão funcional, aposentadoria, licença, proteção à saúde e segurança no trabalho, capacitação e participação em programas de avaliação e desenvolvimento.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional deverá ser efetuado até o último dia do mês de competência, incidindo correção monetária e juros legais em caso de atraso injustificado, nos

termos da lei.

Art. 148 São deveres dos servidores: observância da legalidade, zelo pelo patrimônio público, assiduidade, pontualidade, eficiência, urbanidade, sigilo profissional quando exigido e cumprimento das normas de integridade e compliance.

Art. 149 Fica vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses constitucionais, e a prática de nepotismo, nos termos da legislação federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, assegurando-se que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desses cargos sejam preenchidos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

§ 2º É vedada a contratação comercial, a prestação de serviços terceirizados ou a celebração de contratos de fornecimento, diretos ou por dispensa e inexigibilidade de licitação, pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, com cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, estendendo-se a proibição a pessoas jurídicas das quais estes sejam sócios majoritários, controladores ou administradores.

Capítulo IV

Do Regime Jurídico Único

Art. 150 O Município instituirá, por lei, Regime Jurídico Único para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, observadas as exceções legais e as especificidades de carreiras que exijam regime diverso por força de lei federal.

Art. 151 A lei do Regime Jurídico Único disciplinará ingresso, provimento, vacância, provimento em comissão, estabilidade, regime disciplinar, remuneração, vantagens, licenças, afastamentos, aposentadoria e demais direitos e deveres.

Art. 152 O regime de previdência dos servidores públicos municipais obedecerá estritamente aos critérios de idade, tempo de contribuição e regras de transição estabelecidos na Constituição Federal e na legislação previdenciária nacional.

Parágrafo único. É expressamente proibida a incorporação de vantagens de caráter temporário, gratificações por exercício de função de confiança ou remuneração de cargos em comissão aos proventos de aposentadoria ou pensões por morte de servidores públicos municipais, vedada qualquer forma de estabilidade financeira de vantagens temporárias.

Art. 153 O ingresso no serviço público dar-se-á, em regra, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as hipóteses de contratação temporária previstas em lei.

Capítulo V

Dos Concursos Públicos

Art. 154 Os concursos públicos serão regidos por edital, assegurando igualdade de condições, publicidade, transparência e ampla divulgação.

Art. 155 O edital deverá indicar requisitos, conteúdo programático, critérios de avaliação, prazos, número de vagas, reserva de vagas para pessoas com deficiência e demais condições de participação.

Art. 156 Poderão ser adotadas modalidades de seleção com uso de meios eletrônicos, observadas garantias de segurança, inviolabilidade das provas e possibilidade de recursos.

Art. 157 O prazo de validade do concurso será fixado no edital, prorrogável uma vez por igual período, por interesse da Administração.

Capítulo VI

Da Avaliação de Desempenho

Art. 158 O Município instituirá sistema de avaliação de desempenho para servidores, com critérios objetivos, periodicidade definida em lei e vinculação a políticas de capacitação, progressão e aperfeiçoamento.

Art. 159 A avaliação deverá respeitar princípios de transparência, isonomia e direito ao contraditório, e não poderá ser utilizada como instrumento de perseguição política ou discriminação.

Art. 160 Resultados da avaliação poderão subsidiar programas de capacitação, planos de carreira, incentivos legais e medidas de melhoria da gestão, observadas as normas legais aplicáveis.

Capítulo VII

Da Transparência Administrativa

Art. 161 A Administração Pública Municipal assegurará transparência ativa e passiva, disponibilizando informações sobre estrutura, programas, contratos, licitações, despesas, receitas, servidores e indicadores de desempenho em portal público e em formato aberto.

Art. 162 A publicidade dos atos administrativos é condição de eficácia e controle social, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei e as restrições impostas pela proteção de dados pessoais.

Art. 163 A Administração adotará práticas de open data, padronização de metadados e interoperabilidade entre sistemas, facilitando o controle social e a integração com o Portal da Transparência.

Art. 164 O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implementar a transformação digital dos serviços públicos no âmbito de suas competências, garantindo ao cidadão o direito de acesso e protocolo eletrônico automatizado.

§ 1º A administração pública municipal manterá plataforma digital unificada e de balcão único para a prestação de serviços, solicitação de alvarás, certidões e pagamento de taxas,

garantindo acessibilidade plena.

§ 2º É vedada a exigência de documentos ou certidões físicas emitidas pelo próprio Município quando a informação puder ser obtida por meio de integração digital interna entre os órgãos da municipalidade.

Capítulo VIII

Da Ouvidoria Municipal

Art. 165 Fica instituída a Ouvidoria Municipal, órgão de caráter independente e de acesso direto ao cidadão, responsável por receber, analisar, encaminhar e acompanhar manifestações, reclamações, denúncias, sugestões e elogios.

Art. 166 A Ouvidoria deverá garantir canais múltiplos de atendimento (presencial, telefônico, postal e digital), prazos para resposta, confidencialidade quando solicitada e mecanismos de acompanhamento público das demandas.

Art. 167 A Ouvidoria apresentará relatório anual ao Prefeito e à Câmara, com estatísticas, recomendações e proposições de melhoria da gestão pública.

Capítulo IX

Da Controladoria Geral do Município

Art. 168 A Controladoria Geral do Município é órgão central do sistema de controle interno, com autonomia técnica e atribuições de auditoria, prevenção, monitoramento e promoção da integridade.

Art. 169 Compete à Controladoria, entre outras atribuições: avaliar programas e políticas públicas, auditar processos e contratos, acompanhar recomendações do Tribunal de Contas, coordenar a política de integridade e receber comunicações de irregularidades.

Art. 170 O titular da Controladoria será escolhido por critérios técnicos e terá garantias de autonomia funcional, devendo prestar contas de suas atividades ao Prefeito e ao Poder Legislativo.

Capítulo X

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 171 A Procuradoria Geral do Município é o órgão de representação judicial e consultoria jurídica do Município, com autonomia técnica para emissão de pareceres e defesa dos interesses públicos.

Art. 172 Compete à Procuradoria: representar o Município em juízo, emitir pareceres sobre projetos e atos administrativos, acompanhar processos de responsabilização, celebrar termos de ajustamento de conduta e orientar a legalidade dos atos de gestão.

Art. 173 A Procuradoria deverá atuar com independência técnica, observando o

interesse público e os princípios constitucionais, e manter interlocução permanente com a Controladoria e os órgãos de governança.

Capítulo XI

Das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Art. 174 A criação de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependerá de lei específica que defina finalidade, competências, regime jurídico, governança, controle e critérios de supervisão.

Art. 175 A participação do Município em empresas ou consórcios observará regras de governança, transparência, licitude e compatibilidade com o interesse público, vedada a utilização dessas entidades para burlar normas de responsabilidade fiscal.

Art. 176 As entidades da administração indireta estarão sujeitas ao regime de licitações, contratos, transparência e controle previstos na legislação aplicável, sem prejuízo das normas específicas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 177 A criação, transformação ou extinção de entidade da administração indireta deverá ser precedida de estudo de viabilidade técnica, econômica e orçamentária, com avaliação de impacto sobre a prestação de serviços públicos.

Art. 178 As disposições deste Título serão regulamentadas por leis e atos normativos complementares, sem prejuízo da competência do Regimento Interno e de normas específicas para cada área administrativa.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 179 A política municipal de desenvolvimento econômico tem por finalidade promover o crescimento sustentável, a geração de emprego e renda, a inclusão social, a inovação e a preservação ambiental, observados os princípios da livre iniciativa, da função social da propriedade e da sustentabilidade.

Art. 180 O Município adotará instrumentos de planejamento, regulação, incentivo e fomento para articular as políticas urbana, ambiental, econômica, agrícola, turística, cultural e tecnológica, integrando ações públicas, privadas e da sociedade civil.

Art. 181 As políticas públicas municipais deverão observar a compatibilidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como com a legislação ambiental e as normas de responsabilidade fiscal.

Capítulo II

Da Política Urbana

Art. 182 A política urbana do Município será orientada pelo princípio do desenvolvimento sustentável, pela garantia do direito à cidade e pela promoção da qualidade de vida, com ênfase em habitação, mobilidade, infraestrutura e espaços públicos.

Art. 183 Compete ao Município, no âmbito da política urbana:

- I — elaborar e implementar o Plano Diretor;
- I — regular o uso, parcelamento e ocupação do solo;
- III — promover programas de habitação de interesse social;
- IV — planejar e executar políticas de mobilidade urbana integrada;
- V — proteger e qualificar espaços públicos, áreas verdes e equipamentos urbanos.

Art. 184 As intervenções urbanas deverão observar estudos de impacto urbano e ambiental, mecanismos de participação social e medidas de mitigação e compensação quando exigidos por lei.

Capítulo III

Do Plano Diretor

Art. 185 O Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, obrigatório para municípios com mais de vinte mil habitantes e recomendado para os demais, devendo ser revisado periodicamente.

Art. 186 O Plano Diretor estabelecerá diretrizes para:

- I — ordenamento territorial e uso do solo;
- II — zoneamento e parcelamento;
- III — mobilidade e transporte;
- IV — habitação e regularização fundiária;
- V — proteção ambiental e áreas de risco;
- VI — infraestrutura e serviços públicos;
- VII — desenvolvimento econômico local.

Art. 187 A elaboração e revisão do Plano Diretor observarão ampla participação social, audiências públicas, consulta a conselhos setoriais e disponibilização de informações técnicas em formato acessível.

Capítulo IV

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 188 A política de desenvolvimento econômico municipal buscará diversificar a base produtiva, apoiar micro, pequenas e médias empresas, fomentar o empreendedorismo e atrair investimentos compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

Art. 189 São instrumentos de fomento e incentivo:

- I — programas de capacitação e incubação de empreendimentos;
- II — linhas de crédito e microcrédito em parceria com instituições financeiras;
- III — incentivos fiscais e não fiscais, condicionados a contrapartidas sociais e ambientais;
- IV — apoio à formalização de empreendedores e economia solidária;
- V — parcerias público-privadas e consórcios para projetos estratégicos.

Art. 190 O Município dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido.

§ 1º O fomento incluirá a simplificação do processo de licenciamento ambiental e de alvarás de funcionamento, podendo o Município adotar emissões automatizadas para atividades de baixo risco.

§ 2º A administração pública municipal deverá conceder tratamento favorecido e diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas nas contratações públicas, editais de licitação e compras governamentais, nos limites e prazos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Fica autorizado o exercício de atividades econômicas de baixo risco na residência do titular da microempresa ou do microempreendedor individual (MEI), desde que não haja impacto significativo ambiental, de segurança ou de vizinhança.

Art. 191 A concessão de incentivos deverá observar critérios de transparência, avaliação de impacto, cláusulas de reversão e mecanismos de controle e prestação de contas.

Art. 192 O Município instituirá a política de fomento ao Arranjo Produtivo Local (APL) do setor têxtil, de confecções e do artesanato de Jardim de Piranhas, com o objetivo de gerar emprego, renda e atração de novos investimentos industriais.

Parágrafo único. O fomento previsto no caput dar-se-á através do apoio à infraestrutura de polos industriais, incentivo ao cooperativismo e associativismo produtivo, além de parcerias com o Sistema S e instituições de ensino técnico para capacitação da mão de obra local.

Capítulo V

Da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 193 O Município fomentará a ciência, a tecnologia e a inovação como vetores de desenvolvimento econômico e social, incentivando a pesquisa aplicada, a transferência de tecnologia e a formação de capital humano.

Art. 194 São medidas prioritárias:

- I — criação de espaços de inovação, incubadoras e parques tecnológicos;

- II — estímulo a parcerias entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo;
- III — programas de capacitação em competências digitais e tecnológicas;
- IV — apoio a startups e empresas de base tecnológica;
- V — promoção de editais e prêmios para soluções inovadoras de interesse público.

Art. 195 O Município incentivará a adoção de tecnologias que aumentem a eficiência dos serviços públicos, reduzam impactos ambientais e ampliem a inclusão digital.

Capítulo VI

Da Agricultura, Pecuária e Pesca

Art. 196 O Município promoverá políticas de apoio à agricultura familiar, à agroecologia, à pecuária sustentável e à pesca artesanal, reconhecendo sua importância para a segurança alimentar, a economia local e a preservação ambiental.

Art. 197 As ações de fomento incluirão:

- I — assistência técnica e extensão rural;
- II — programas de crédito rural e microfinanças;
- III — apoio à comercialização e agregação de valor (feiras, cooperativas, agroindústrias);
- IV — incentivo a práticas sustentáveis e certificações;
- V — proteção e recuperação de recursos hídricos e solos.

Art. 198 O Município adotará medidas de prevenção e mitigação de riscos climáticos e sanitários, e promoverá políticas de segurança alimentar e nutricional em articulação com programas estaduais e federais.

Capítulo III

Do Turismo e da Cultura

Art. 199 O Município reconhecerá o turismo e a cultura como atividades estratégicas para o desenvolvimento econômico, social e identitário, promovendo a valorização do patrimônio material e imaterial.

Art. 200 Compete ao Município:

- I — elaborar e executar políticas de turismo sustentável;
- II — proteger e promover bens culturais e manifestações populares;
- III — apoiar a cadeia produtiva do turismo (serviços, hospedagem, guias, roteiros);
- IV — fomentar eventos culturais e festivais que valorizem a identidade local;
- V — articular roteiros regionais e parcerias intermunicipais.

Art. 201 As ações de turismo e cultura deverão respeitar a autenticidade das manifestações locais, garantir inclusão e acessibilidade e promover benefícios econômicos às comunidades envolvidas.

Capítulo VIII

Da Economia Criativa e Digital

Art. 202 O Município incentivará a economia criativa e digital como setores geradores de emprego qualificado, inovação e dinamismo econômico, apoiando atividades culturais, artísticas, de design, audiovisual, software e serviços digitais.

Art. 203 São instrumentos de apoio:

- I — criação de polos criativos e espaços de coworking;
- II — programas de capacitação em competências digitais e empreendedoras;
- III — editais e fundos de fomento para projetos culturais e digitais;
- IV — estímulo à economia circular e modelos de negócio sustentáveis;
- V — políticas de inclusão digital e ampliação da infraestrutura de conectividade.

Art. 204 A política de economia digital deverá promover a proteção de dados pessoais, a inclusão digital e a interoperabilidade de sistemas públicos, favorecendo a participação de micro e pequenos empreendedores.

Art. 205 As políticas previstas neste Título serão implementadas mediante planos, programas e projetos específicos, com metas, indicadores e mecanismos de avaliação periódica.

Art. 206 O Município incentivará a cooperação intermunicipal, estadual e federal, bem como parcerias com o setor privado e a sociedade civil, para a execução de ações de desenvolvimento sustentável.

Art. 207 As normas de incentivo econômico e de uso do solo deverão observar a legislação ambiental, o Plano Diretor, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os instrumentos de transparência e controle previstos nesta Lei Orgânica.

TÍTULO IX

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

Da Educação

Art. 208 A educação é direito de todos e dever do Município, devendo o poder público municipal garantir oferta pública, gratuita e de qualidade nos níveis de sua competência, em articulação com as políticas estaduais e federais.

Art. 209 Compete ao Município, entre outras medidas:

- I – planejar, organizar e manter a educação infantil e o ensino fundamental;
- II – promover a educação integral, inclusiva e com atenção à diversidade;
- III – apoiar programas de alfabetização, formação continuada de professores e valorização do magistério;
- IV – garantir infraestrutura escolar adequada, acessível e segura;
- V – fomentar parcerias com instituições de ensino e pesquisa.

Art. 210 O Município adotará políticas de inclusão digital e de acesso a materiais didáticos em formato aberto, assegurando proteção de dados de estudantes e profissionais.

Art. 211 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceitua o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 212 Desde que plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência prioritária (educação infantil e ensino fundamental) e com a estrita observância dos limites mínimos de aplicação orçamentária previstos na legislação federal, o Município poderá manter programas de assistência estudantil destinados a apoiar estudantes residentes em Jardim de Piranhas matriculados em cursos de ensino técnico ou superior que comprovem vulnerabilidade socioeconômica, na forma do art. 211, § 2º e § 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O suporte de que trata este artigo incluirá auxílio financeiro para fins de transporte intermunicipal, subsídio para permanência estudantil ou repasse financeiro a residências e associações de estudantes universitários legalmente constituídas.

Capítulo II

Da Saúde

Art. 213 A saúde é direito de todos e dever do Município, que atuará na promoção, proteção e recuperação da saúde, em conformidade com o Sistema Único de Saúde e em cooperação com os demais entes federativos.

Art. 214 Compete ao Município:

- I – organizar e prestar serviços de atenção básica, vigilância em saúde, atenção especializada e urgência e emergência;
- II – promover ações de prevenção, promoção da saúde e educação em saúde;
- III – garantir acesso a medicamentos essenciais e programas de imunização;
- IV – manter regulação, controle e avaliação da rede de serviços de saúde;
- V – assegurar políticas de saúde mental e atenção psicossocial.

Art. 215 O Município adotará políticas de saúde pública baseadas em evidências, com transparência de indicadores e participação social por meio de conselhos e conferências de saúde.

Art. 216 O Município aplicará, anualmente, nas ações e serviços públicos de saúde, o

percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, em cumprimento à legislação complementar federal.

Capítulo III

Da Assistência Social

Art. 217 A assistência social é política pública de seguridade social, dever do Município, destinada a garantir proteção a quem dela necessitar, com base na dignidade humana e na redução das desigualdades.

Art. 218 Compete ao Município:

- I – organizar e executar serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- II – gerir o Sistema Único de Assistência Social no âmbito municipal;
- III – promover a proteção social básica e especial;
- IV – articular políticas de inclusão produtiva e transferência de renda;
- V – garantir atendimento prioritário a grupos vulneráveis.

Art. 219 A política de assistência social deverá integrar-se a ações de saúde, educação, habitação e trabalho, com participação de conselhos e controle social.

Capítulo IV

Do Esporte e Lazer

Art. 220 O Município promoverá políticas públicas de esporte, lazer e atividade física, visando saúde, inclusão social, formação de talentos e ocupação de tempos livres.

Art. 221 As diretrizes:

- I – oferta de infraestrutura esportiva e de lazer acessível;
- II – apoio a programas escolares e comunitários de esporte;
- III – incentivo a eventos esportivos e de convivência;
- IV – estímulo ao esporte de base e à prática inclusiva.

Capítulo V

Da Cultura

Art. 222 A cultura é direito fundamental e vetor de desenvolvimento local; o Município promoverá a proteção, preservação e difusão do patrimônio cultural material e imaterial.

Art. 223 Compete ao Município:

- I – proteger bens culturais e manifestações tradicionais;
- II – apoiar produção cultural local e economia criativa;

- III – fomentar espaços culturais, bibliotecas e centros de memória;
- IV – promover acesso à cultura com políticas de inclusão e diversidade.

Art. 224 O Município incentivará parcerias com agentes culturais, universidades e setor privado, assegurando transparência nos editais e nos mecanismos de fomento.

Capítulo VI

Da Juventude

Art. 225 O Município desenvolverá políticas públicas integradas para a juventude, voltadas à educação, emprego, saúde, cultura, esporte e participação política.

Art. 226 Serão prioridades:

- I – programas de qualificação profissional e empreendedorismo juvenil;
- II – espaços de participação e representação juvenil;
- III – políticas de prevenção à violência e promoção da saúde mental;
- IV – estímulo à participação em projetos culturais e científicos.

Capítulo VII

Da Pessoa Idosa

Art. 227 O Município assegurará políticas de proteção, promoção da autonomia e garantia de direitos da pessoa idosa, em conformidade com o Estatuto do Idoso.

Art. 228 Compete ao Município:

- I – promover serviços de atenção à saúde e assistência social específicos;
- II – garantir prioridade de atendimento e acessibilidade;
- III – fomentar programas de convivência, capacitação e inclusão produtiva;
- IV – prevenir violência e negligência contra idosos;
- V - assegurar a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade nos transportes coletivos urbanos e intramunicipais, mediante a simples apresentação de documento oficial com foto.

Capítulo VIII

Da Pessoa com Deficiência

Art. 229 O Município adotará políticas de inclusão plena da pessoa com deficiência, assegurando acessibilidade, educação inclusiva, saúde especializada, emprego e participação social.

Art. 230 São deveres do Município:

- I – promover acessibilidade física, comunicacional e digital;

- II – garantir atendimento educacional especializado e serviços de reabilitação;
- III – incentivar a inclusão no mercado de trabalho;
- IV – assegurar participação em conselhos e instâncias de decisão.

Capítulo IX

Da Igualdade Racial

Art. 231 O Município promoverá políticas de promoção da igualdade racial, combate ao racismo e valorização das culturas afrodescendentes e indígenas.

Art. 232 Medidas prioritárias:

- I – ações afirmativas em educação, cultura e emprego;
- II – proteção do patrimônio cultural de comunidades tradicionais;
- III – campanhas de combate ao racismo e promoção da igualdade;
- IV – participação de representantes em conselhos e políticas públicas.

Capítulo X

Dos Direitos das Mulheres

Art. 233 O Município adotará políticas públicas para promoção dos direitos das mulheres, prevenção e enfrentamento à violência de gênero, autonomia econômica e participação política.

Art. 234 Compete ao Município:

- I – manter serviços de acolhimento, proteção e orientação às vítimas;
- II – promover programas de empoderamento econômico e capacitação;
- III – garantir políticas de saúde reprodutiva e atenção integral;
- IV – fomentar campanhas educativas e medidas de prevenção.

Art. 235 A Procuradoria da Mulher e os conselhos setoriais terão papel central na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas para mulheres.

Capítulo XI

Da Segurança Pública e Guarda Municipal

Art. 236 A segurança pública municipal será orientada por políticas de prevenção, proteção comunitária e cooperação com as esferas estadual e federal, respeitados os limites constitucionais.

Art. 237 A Guarda Municipal, quando instituída, terá atribuições de proteção de bens, serviços e instalações municipais, atuação preventiva e apoio à proteção civil, observadas a legislação e a formação adequada de seus integrantes.

Art. 238 Compete ao Município:

- I – promover políticas de prevenção à violência e de inclusão social;
- II – articular programas de segurança comunitária e defesa civil;
- III – garantir capacitação, controle e responsabilização da Guarda Municipal;
- IV – assegurar respeito aos direitos humanos e ao uso proporcional da força.

Art. 239 As políticas previstas neste Título serão implementadas mediante planos setoriais com metas, indicadores e mecanismos de avaliação, assegurada a participação social e a transparência na execução e nos resultados.

TÍTULO X

DO MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Capítulo I

Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 240 A política municipal de meio ambiente tem por objetivos a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais, a promoção da qualidade de vida, a prevenção de riscos ambientais e a integração das dimensões ambiental, social e econômica do desenvolvimento.

Art. 241 São princípios orientadores da política ambiental municipal: precaução, prevenção, poluidor-pagador, participação social, gestão integrada de recursos naturais, sustentabilidade, proteção da biodiversidade e transparência.

Art. 242 Compete ao Município, no âmbito de sua competência:

- I – elaborar e implementar a política municipal de meio ambiente;
- II – promover a educação ambiental e a cultura da sustentabilidade;
- III – fiscalizar e controlar atividades com impacto ambiental;
- IV – articular ações com os entes federativos e com a sociedade civil;
- V – incentivar práticas produtivas sustentáveis e a economia circular.

Art. 243 O Município manterá inventário ambiental municipal, atualizado periodicamente, contendo dados sobre recursos hídricos, cobertura vegetal, áreas de risco, biodiversidade e emissões de gases de efeito estufa.

Art. 244 O Município atuará em cooperação com os órgãos estaduais e federais de gestão de recursos hídricos para implementar o plano permanente de proteção, fiscalização e revitalização da calha e das margens do Rio Piranhas no território municipal.

Parágrafo único. É vedada a concessão de alvarás de localização ou funcionamento para atividades industriais de lavanderia ou beneficiamento têxtil que não comprovem a destinação final de seus efluentes por meio de Estações de Tratamento de Água e Esgoto

próprias ou integradas, adequadas às normas técnicas ambientais vigentes.

Capítulo II

Do Saneamento Básico

Art. 245 O saneamento básico compreende abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, serviços estes de responsabilidade do Município, observada a cooperação com Estado e União.

Art. 246 O Município deverá elaborar e executar Plano Municipal de Saneamento Básico, integrado ao Plano Diretor e ao Plano Plurianual, com metas, indicadores, cronograma e fontes de financiamento, visando a universalização dos serviços.

Art. 247 São diretrizes para o saneamento:

- I – universalização e equidade no acesso;
- II – priorização da saúde pública e proteção ambiental;
- III – uso de tecnologias apropriadas e de baixo consumo energético;
- IV – participação comunitária e controle social;
- V – sustentabilidade financeira e transparência na gestão.

Art. 248 O Município incentivará soluções descentralizadas e de baixo custo quando adequadas, promoverá parcerias público-privadas e consórcios intermunicipais para ampliar cobertura e eficiência dos serviços.

Art. 249. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território municipal observará as diretrizes e metas de universalização do Marco Legal Nacional do Saneamento Básico, devendo a delegação da prestação dos serviços ser precedida, em regra, de processo licitatório.

§ 1º A celebração, a manutenção ou a renovação de instrumentos de delegação, gestão associada ou prestação regionalizada com entidades da administração indireta de outros entes federativos (empresas estatais) somente poderão ocorrer se estiverem expressamente amparadas pela legislação federal vigente.

§ 2º Em qualquer modalidade de prestação de serviço escolhida pelo Município (pública, privada ou mista), o contrato respectivo deverá exigir a comprovação da capacidade econômico-financeira da prestadora e o cumprimento de metas claras e prazos definidos de universalização, sob pena de caducidade e nulidade.

§ 3º Fica garantida a autonomia do Município para aderir ou retirar-se de blocos de prestação regionalizada de saneamento básico, mediante autorização legislativa prévia, sempre buscando a opção tarifária e técnica mais benéfica à população jardinese.

Capítulo III

Da Gestão de Resíduos Sólidos

Art. 250 A gestão de resíduos sólidos obedecerá à hierarquia: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 251 O Município elaborará Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com metas de redução, logística reversa, inclusão de catadores, infraestrutura de coleta seletiva e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 252 São medidas obrigatórias:

- I — implantação de coleta seletiva e pontos de entrega voluntária;
- II — apoio à organização e formalização de catadores e cooperativas;
- III — exigência de planos de gerenciamento de resíduos para empreendimentos geradores;
- IV — estímulo à compra pública sustentável e à preferência por materiais recicláveis;
- V — proibição de disposição inadequada e queima a céu aberto.

Art. 253 O Município adotará instrumentos econômicos e normativos para incentivar a redução de resíduos e a logística reversa, observando a legislação federal e estadual.

Capítulo IV

Da Proteção da Fauna e Flora

Art. 254 O Município protegerá a biodiversidade local, preservando ecossistemas, corredores ecológicos, remanescentes de vegetação nativa e espécies ameaçadas, em articulação com políticas estaduais e federais.

Art. 255 Compete ao Município:

- I — identificar e proteger áreas de relevante interesse ecológico;
- II — regulamentar o uso e a supressão de vegetação, condicionando-os a licenciamento ambiental e compensações;
- III — promover programas de recuperação de áreas degradadas e de restauração florestal;
- IV — combater o tráfico de fauna e práticas predatórias;
- V — incentivar a conservação em propriedades privadas por meio de incentivos e programas de pagamento por serviços ambientais.

Art. 256 Os animais domésticos, domesticados e silvestres encontrados no território municipal são reconhecidos como seres sencientes, dotados de natureza biológica complexa e capazes de sentir dor e sofrimento, fazendo jus à tutela jurisdicional e administrativa do Município contra atos de crueldade.

§ 1º O Município instituirá políticas públicas permanentes para o controle populacional

humanitário de cães e gatos, priorizando Programas de Castração Gratuita e assistência veterinária básica voltada a famílias de baixa renda e protetores independentes.

§ 2º É terminantemente proibida a prática de maus-tratos, abandono, mutilação ou utilização de animais em atividades que lhes causem sofrimento físico ou psicológico, sujeitando o infrator a multas administrativas, interdição de atividades e encaminhamento da denúncia às autoridades policiais criminais competentes.

Art. 257 O Município estimulará a arborização urbana com espécies nativas, garantindo manutenção, segurança e integração com infraestrutura urbana.

Capítulo V

Da Sustentabilidade e Mudanças Climáticas

Art. 258 O Município adotará políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, integradas ao planejamento urbano, ao saneamento, à gestão de recursos hídricos e à proteção social.

Art. 259 São instrumentos obrigatórios:

I — Plano Municipal de Mitigação e Adaptação Climática com metas, medidas e indicadores;

II — avaliação de risco climático para obras e investimentos públicos;

III — promoção de eficiência energética e uso de fontes renováveis em prédios e serviços públicos.

Art. 260 O Município incentivará práticas de resiliência urbana, incluindo infraestrutura verde, sistemas de drenagem sustentável, proteção de mananciais e medidas de redução de ilhas de calor.

Art. 261 A referência à política municipal de mudanças climáticas deverá prever mecanismos de financiamento, cooperação técnica e participação social, com prioridade para medidas que protejam populações vulneráveis.

Art. 262 O licenciamento ambiental municipal, quando de sua competência, observará critérios técnicos, participação pública, prazos razoáveis e condicionantes que assegurem a prevenção de danos e a reparação de impactos.

Art. 263 A fiscalização ambiental municipal terá poder de autuação, aplicação de medidas cautelares e encaminhamento para reparação, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 264 O Município promoverá educação ambiental contínua nas escolas, comunidades e órgãos públicos, integrando saberes locais e ciência para fortalecer a governança ambiental.

Art. 265 As normas deste Título serão regulamentadas por lei específica e por atos administrativos, observadas as competências constitucionais e a legislação estadual e federal

aplicáveis.

TÍTULO XI

DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Capítulo I

Do Planejamento Municipal

Art. 266 O planejamento municipal é instrumento de orientação das políticas públicas e da gestão orçamentária, integrando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com vistas ao desenvolvimento sustentável, à eficiência e à transparência.

Art. 267 O planejamento observará os princípios da continuidade, da coordenação entre políticas setoriais, da participação social, da sustentabilidade fiscal e ambiental, da eficiência e da transparência.

Art. 268 Compete ao Poder Executivo elaborar instrumentos de planejamento estratégico, setorial e territorial, com metas, indicadores, cronogramas e fontes de financiamento, submetendo-os à avaliação periódica e ao controle interno e externo.

Capítulo II

Do Plano Plurianual

Art. 269 O Plano Plurianual (PPA) estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de quatro anos, orientando a elaboração e a execução das leis orçamentárias.

Art. 270 A proposta do PPA será elaborada pelo Executivo e encaminhada à Câmara Municipal até 30 de setembro do ano anterior ao início do primeiro exercício de sua vigência, acompanhada de estudo de impacto, estimativa de receitas e cronograma de implementação.

§ 1º Em situação excepcional, devidamente justificada e publicada no Portal da Transparência, o Prefeito poderá prorrogar o prazo por até trinta dias, devendo promover audiência pública e remeter cronograma de tramitação à Câmara.

§ 2º A tramitação do PPA observará ampla participação social, com realização de audiências públicas e disponibilização de versões técnicas em formato acessível.

Capítulo III

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 271 A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre metas e prioridades da administração, normas para elaboração e execução orçamentária e parâmetros para transferências e emendas.

Art. 272 A proposta da LDO será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal até 15 de maio do exercício em curso, acompanhada de demonstrativos de metas fiscais, prioridades e estimativas de receita.

§ 1º Em caso de excepcionalidade devidamente motivada e publicada, o prazo poderá ser prorrogado por até trinta dias, mediante audiência pública.

§ 2º A LDO deverá conter, entre outros elementos, metas e prioridades, parâmetros para elaboração da LOA, normas sobre gestão fiscal, limites para despesas com pessoal e regras para emendas parlamentares.

Capítulo IV

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 273 A Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas estatais e o orçamento da seguridade social, detalhando receitas e despesas para o exercício financeiro.

Art. 274 A proposta da LOA será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de setembro do exercício anterior ao de sua vigência, acompanhada de estimativa de receitas, demonstrativo do impacto orçamentário das emendas e compatibilidade com o PPA e a LDO.

§ 1º Em circunstâncias excepcionais e justificadas, o Executivo poderá prorrogar o prazo por até trinta dias, mediante publicação de justificativa no Portal da Transparência e realização de audiência pública, devendo remeter cronograma de tramitação à Câmara.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da proposta da LOA no prazo legal ou de sua rejeição, aplicar-se-á regime de execução provisória por duodécimos, nos termos do Regimento Interno, até a aprovação da LOA.

Capítulo V

Da Execução Orçamentária

Art. 275 A execução orçamentária observará os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e controle social, devendo ser acompanhada por relatórios periódicos e por sistema de acompanhamento público.

Art. 276 O Poder Executivo publicará, mensalmente, demonstrativos de execução orçamentária e financeira em formato aberto, contendo receitas arrecadadas, despesas empenhadas, liquidadas e pagas, restos a pagar e saldos.

Art. 277 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de lei, observadas as normas de responsabilidade fiscal; créditos extraordinários poderão ser abertos para despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 278 A execução orçamentária deverá priorizar a manutenção dos serviços essenciais e o cumprimento das metas fiscais, vedada a utilização de recursos vinculados para fins diversos, salvo autorização legal.

Capítulo VI

Da Receita e Despesa

Art. 279 A receita municipal será estimada com prudência e transparência, classificada segundo normas de contabilidade pública, e acompanhada de avaliação de riscos e medidas de mitigação.

Art. 280 A despesa pública será classificada por categoria econômica, natureza, função e subfunção, e por programa de governo, assegurando rastreabilidade e compatibilidade com metas e prioridades.

Art. 281 O Município adotará medidas para ampliar a base de receitas próprias e melhorar a eficiência da arrecadação, sem violar princípios constitucionais e legais.

Art. 282 O dimensionamento da despesa observará limites constitucionais e legais, especialmente quanto a pessoal, encargos e transferências, com monitoramento contínuo pelo sistema de controle interno.

Capítulo VII

Da Responsabilidade Fiscal

Art. 283 O Município observará as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando práticas de planejamento, transparência e controle para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 284 O Executivo publicará, nos prazos previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

§ 1º O RREO e o RGF serão apresentados nos prazos fixados pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, em especial: até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, semestre ou quadrimestre, salvo prazo diverso expressamente estabelecido por norma superior ou pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O descumprimento dos prazos legais sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 285 As vedadas operações que comprometam a sustentabilidade fiscal do Município, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas e com medidas compensatórias.

Art. 286 O Município instituirá regras internas de contingência e plano de ajuste fiscal para casos de desequilíbrio, com participação do Legislativo e do Tribunal de Contas.

Capítulo VIII

Das Emendas Parlamentares

Art. 287 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo obrigatória a sua execução financeira e orçamentária pelo Poder Executivo.

§ 1º Metade do percentual previsto no caput deste artigo será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Em observância ao princípio da simetria com a legislação federal quanto à destinação de recursos para despesas de custeio e de capital (investimentos), fica expressamente vedada a destinação de recursos de emendas parlamentares para:

I - o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, sejam ativos, inativos ou pensionistas;

II - o pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida municipal.

§ 3º A execução orçamentária e financeira das emendas observará critérios equitativos e impessoais, garantida a absoluta transparência e rastreabilidade dos recursos, sendo expressamente vedada a utilização de contas bancárias intermediárias, "de passagem" ou saques em espécie, condicionando-se a execução à regularidade atestada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RN).

§ 4º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata este artigo não se aplica nos casos em que forem constatados impedimentos de ordem técnica, legal, operacional ou situações de força maior, devidamente justificadas e notificadas ao Poder Legislativo no prazo de até 120 dias após a publicação da lei orçamentária, não configurando, nestas hipóteses, infração político-administrativa, crime de responsabilidade ou descumprimento de dever legal por parte do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Considera-se integralmente cumprido o objeto da emenda parlamentar impositiva quando a ação, serviço ou obra nela previstos forem executados pelo Poder Executivo por meio de outras dotações orçamentárias ou fontes de recursos vinculados, a exemplo do FUNDEB, de repasses Fundo a Fundo da saúde e assistência social, ou convênios federais e estaduais, hipótese em que a dotação orçamentária originalmente reservada à emenda ficará liberada para remanejamento e utilização pelo Poder Executivo em outras programações do Município.

§ 6º Os dispositivos complementares que não se enquadrem nos limites e proibições desta Lei Orgânica, em especial os procedimentos para superação de impedimentos, regras de remanejamento, condições de inscrição em restos a pagar e a operacionalização da plataforma digital de transparência, serão regulamentados anualmente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 288 As emendas individuais e coletivas deverão ser apresentadas dentro dos prazos fixados pelo Regimento Interno, acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio.

Art. 289 A execução de emendas parlamentares observará critérios de transparência, vedação à fragmentação indevida de despesas e compatibilidade com programas e metas do PPA.

Art. 290 A Câmara publicará, em formato aberto e atualizado, a relação de emendas aprovadas, sua execução e os beneficiários finais.

Capítulo IX

Da Transparência Fiscal

Art. 291 A transparência fiscal é dever do Município; Executivo e Legislativo manterão portais integrados com informações atualizadas sobre receitas, despesas, contratos, convênios, transferências e execução de emendas, em formato aberto e interoperável.

Art. 292 Os portais deverão permitir busca, cruzamento de dados e visualizações que facilitem o controle social, bem como exportação de dados em formatos abertos.

Art. 293 O Município publicará, anualmente, demonstrações contábeis consolidadas, balanço patrimonial e relatório de gestão, com auditoria interna e, quando aplicável, parecer do Tribunal de Contas.

Art. 294 A omissão ou a prestação de informações falsas sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo das medidas de responsabilização política.

Art. 295 Os prazos e procedimentos previstos neste Título poderão ser complementados por normas regulamentares e pelo Regimento Interno, desde que não contrariem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal ou as normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 296 As prorrogações excepcionais dos prazos para envio do PPA, da LDO e da LOA dependem de justificativa pública, publicação no Portal da Transparência e realização de audiência pública, sem prejuízo da observância dos prazos mínimos necessários à análise legislativa.

Art. 297 Esta redação adota técnica legislativa moderna: termos definidos, prazos expressos, mecanismos de transparência, previsibilidade orçamentária e instrumentos de governança, preservando margem de flexibilidade administrativa em situações excepcionais, sempre sujeitas ao controle do Legislativo e do Tribunal de Contas.

Capítulo X

Do Sistema Tributário Municipal e da Transição da Reforma Tributária

Art. 298 Compete ao Município instituir os seguintes tributos de sua competência, observados os princípios, mitigações e limitações previstos na Constituição Federal e na legislação complementar nacional:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança pública (COSIP).

Art. 299 Os impostos de competência municipal são:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Imposto sobre Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), observado o período de transição constitucional;

IV – a parcela municipal do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído de forma compartilhada com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 300 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) observará:

I – a possibilidade de ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso;

II – autorização para que o Poder Executivo atualize anualmente a base de cálculo do imposto por meio de decreto, limitada a referida atualização aos índices oficiais de correção monetária do período, exigindo-se lei formal específica para qualquer alteração ou majoração real dos valores da Planta Genérica de Valores (PGV).

§ 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis legalmente tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais ou paisagísticas, desde que mantidos e preservados nos termos da legislação específica.

Art. 301 O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), no âmbito da competência municipal, terá sua alíquota fixada por lei ordinária local.

§ 1º A alíquota fixada pelo Município será uniforme para todos os bens e serviços e representará a soma da parcela municipal com a parcela estadual e federal quando aplicável, sendo aplicada integralmente com base no princípio do destino.

§ 2º O Município exercerá suas competências administrativas e fiscais relativas ao IBS de forma integrada, por meio de representação no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos da lei complementar nacional.

Art. 302 A arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será extinta gradualmente a partir do início do cronograma de transição federativa, sendo suas receitas paulatinamente substituídas pela arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), resguardados os direitos de retenção e os critérios de partilha estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 303 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) poderá ser destinada, além da iluminação de vias e logradouros, ao financiamento, instalação e manutenção de sistemas de videomonitoramento e demais tecnologias voltadas ao suporte da segurança pública e comunitária no território municipal.

Art. 304 Pertence integralmente ao Município o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte (IRRF), sobre os rendimentos pagos, a qualquer título:

I – por si, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;

II – a pessoas físicas ou jurídicas em razão de contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. O produto da retenção tributária de que trata este artigo constitui receita própria corrente do Município, incorporando-se diretamente ao seu caixa geral, observadas as destinações e vinculações constitucionais obrigatórias para as áreas de saúde e de educação.

TÍTULO XII

DO CONTROLE EXTERNO

Capítulo I

Do Tribunal de Contas

Art. 305 O controle externo da administração pública municipal será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio técnico e consultivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação aplicável.

Art. 306 Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e conforme a legislação estadual:

I — fiscalizar a aplicação dos recursos públicos municipais;

II — apreciar as contas anuais do Município e emitir parecer prévio;

III — realizar auditorias, inspeções, auditorias especiais e auditorias de conformidade;

IV — fiscalizar licitações, contratos, convênios e transferências de recursos;

V — acompanhar a execução de programas e obras públicas;

VI — aplicar sanções administrativas previstas em lei;

VII — expedir normas técnicas e orientações para a boa governança e controle interno.

Art. 307 O Tribunal de Contas deverá observar critérios de transparência, motivação técnica e publicidade de seus atos, assegurando ampla divulgação de relatórios, decisões e recomendações em formato acessível.

Art. 308 A cooperação entre o Tribunal de Contas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo será formalizada por instrumentos de governança que definam fluxos de informação, prazos de atendimento e mecanismos de acompanhamento das recomendações.

Capítulo II

Da Prestação e Julgamento das Contas

Art. 309 O Prefeito prestará contas da administração do Município anualmente, mediante remessa à Câmara Municipal de demonstrativos, balanços, relatórios de gestão e demais documentos exigidos pela legislação, pelo Tribunal de Contas e por esta Lei Orgânica.

Art. 310 Os prazos para encaminhamento, análise e publicação dos demonstrativos e relatórios obedecerão ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas e prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 311 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito, com fundamentação técnica, no prazo legal, e encaminhará seu parecer à Câmara Municipal para fins de julgamento.

Art. 312 A Câmara Municipal, ao julgar as contas do Prefeito, observará o parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo divergir mediante decisão fundamentada de dois terços de seus membros, nos termos constitucionais.

§ 1º Em estrita observância à Constituição Federal, é assegurado ao Prefeito Municipal, ou ex-Prefeito, o direito ao contraditório e à ampla defesa perante a Câmara Municipal, antes da deliberação e do julgamento final sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º O rito processual para o exercício do direito de defesa de que trata o parágrafo anterior, compreendendo as regras de notificação, os prazos para apresentação de defesa escrita, produção de provas e as normas para sustentação oral em plenário, será disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 313 A publicidade dos autos de prestação de contas é condição de validade do processo de julgamento, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei; o acesso aos documentos será assegurado a qualquer cidadão, nos termos do Regimento Interno e da legislação de acesso à informação.

Art. 314 A Câmara poderá, antes do julgamento, solicitar informações complementares ao Executivo e determinar a realização de audiências públicas para esclarecimento de pontos relevantes, assegurada a participação da sociedade.

Art. 315 A rejeição das contas do Prefeito, quando fundada em irregularidades graves, sujeitará o responsável às sanções previstas em lei, sem prejuízo das medidas de natureza civil, administrativa e penal cabíveis.

Capítulo III

Do Controle Social

Art. 316 O controle social é direito e dever dos cidadãos; o Município promoverá mecanismos que facilitem a participação da sociedade no acompanhamento da gestão pública e no controle das contas públicas.

Art. 317 As instrumentos de controle social, entre outros: audiências públicas, conselhos municipais, ouvidoria, portais de transparência, acesso a dados abertos, participação

em processos de licitação e acompanhamento de convênios e obras.

Art. 318 A Câmara Municipal e o Executivo garantirão canais permanentes de comunicação com a sociedade para recebimento de denúncias, representações e pedidos de auditoria, assegurando proteção ao denunciante e confidencialidade quando necessária.

Art. 319 A Ouvidoria e a Controladoria deverão articular-se com o Tribunal de Contas e com as comissões legislativas competentes para encaminhar denúncias e acompanhar providências, com registro público do andamento das demandas, salvo restrições legais.

Art. 320 A participação popular nos processos de fiscalização poderá ser formalizada por meio de pedidos de informação, requerimentos de auditoria, participação em audiências públicas e apresentação de representações ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 321 O Município incentivará a educação para o controle social, promovendo capacitação de conselheiros, agentes comunitários e cidadãos para leitura de contas públicas, indicadores e instrumentos de transparência.

Art. 322 A Câmara Municipal assegurará, por meio de seu Regimento Interno, procedimentos céleres para o recebimento e o encaminhamento de denúncias e representações relativas à gestão pública, com prazos máximos para resposta e comunicação das medidas adotadas.

Art. 323 Os órgãos e agentes públicos municipais prestarão cooperação técnica e documental ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e às instâncias de controle social, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 324 Esta Lei Orgânica assegura a independência técnica do Tribunal de Contas e a autonomia funcional dos órgãos de controle interno, sem prejuízo da coordenação necessária para a efetividade do controle externo e do controle social.

Art. 325 O Poder Executivo e a Câmara Municipal adotarão medidas para implementar sistemas integrados de informação que facilitem o intercâmbio de dados com o Tribunal de Contas e a disponibilização de informações ao público em formato aberto e interoperável.

Art. 326 O Regimento Interno da Câmara e os atos normativos do Executivo regulamentarão os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento das disposições deste Título, respeitadas as competências constitucionais e legais.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327 Para efeitos desta Lei Orgânica, os termos nela empregados terão o sentido que lhes for atribuído em lei específica ou, na falta desta, o sentido corrente no direito público, observado o princípio da interpretação conforme a Constituição.

Art. 328 Os atos administrativos e normativos municipais deverão indicar, de forma clara e sucinta, a base legal, a finalidade pública, os efeitos esperados e os responsáveis pela sua execução.

Art. 329 É vedado ao Município delegar a terceiros, por meio de contrato, convênio ou outro instrumento, competência que implique exercício de poder de polícia, função normativa essencial ou julgamento de direitos, salvo autorização legal expressa.

Art. 330 As disposições desta Lei Orgânica aplicam-se, no que couber, às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos dos quais o Município participe, sem prejuízo das normas específicas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 331 Revogam-se as disposições municipais em contrário, ressalvadas as normas de caráter permanente e os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e as situações jurídicas consolidadas, salvo quando a revogação for necessária para a proteção do interesse público e mediante prévia indenização, quando cabível.

Art. 332 A interpretação e a aplicação desta Lei Orgânica deverão privilegiar a proteção dos direitos fundamentais, a promoção da igualdade, a sustentabilidade ambiental, a eficiência administrativa e a transparência.

Art. 333 Os prazos previstos nesta Lei Orgânica, quando expressos em dias, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição em contrário.

Art. 334 A competência para editar normas regulamentares e atos complementares necessários à execução desta Lei Orgânica é do Prefeito, do Presidente da Câmara e dos órgãos competentes, cada qual no âmbito de suas atribuições, observadas as consultas e audiências públicas quando exigidas por esta Lei Orgânica.

Art. 335 Os atos normativos e administrativos municipais deverão ser redigidos em linguagem clara, com estrutura que facilite a compreensão e a aplicação, e publicados em meio oficial e em formato acessível.

Art. 336 A responsabilidade pela implementação das políticas públicas previstas nesta Lei Orgânica será atribuída aos órgãos e agentes indicados em lei, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos gestores que participem da decisão ou da execução de atos lesivos ao erário.

Art. 337 Esta Lei Orgânica não cria, por si só, obrigação de despesa além daquelas expressamente previstas em lei orçamentária, nem autoriza a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária, salvo nas hipóteses de créditos extraordinários previstas em lei.

Art. 338 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos, preferencialmente, por norma regulamentar, e, subsidiariamente, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 339 Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que expressamente fixem prazos diversos para sua aplicação.

Art. 340 No prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá:

- I — publicar o ato de estruturação administrativa compatível com as novas disposições;
- II — instituir ou adequar o Portal da Transparência, com os requisitos mínimos previstos nesta Lei Orgânica;
- III — encaminhar ao Legislativo o cronograma de implementação do Plano Municipal de Saneamento, do Plano de Gestão de Resíduos e do Plano Municipal de Mitigação e Adaptação Climática, quando aplicáveis.

Art. 341 No prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei Orgânica, o Prefeito deverá:

- I — nomear o titular da Controladoria Geral do Município, observados critérios técnicos e garantias de autonomia funcional;
- II — instituir a Ouvidoria Municipal, com definição de canais de atendimento e prazos de resposta;
- III — indicar o Encarregado de Proteção de Dados (DPO) e publicar o inventário inicial de bases de dados públicas.

Art. 342 A Procuradoria Geral do Município deverá, no prazo de cento e vinte dias, adequar sua estrutura e procedimentos para assegurar independência técnica e interlocução com a Controladoria e com os órgãos de governança, bem como publicar normas internas de atuação consultiva e contenciosa.

Art. 343 Os atos administrativos, contratos, convênios e licitações em vigor na data de publicação desta Lei Orgânica permanecem válidos, observadas as cláusulas contratuais e a legislação aplicável, salvo quando incompatíveis com normas de ordem pública introduzidas por esta Lei Orgânica, hipótese em que deverão ser adaptados no prazo razoável, mediante negociação ou medidas legais cabíveis.

Art. 344 Os servidores, empregados e agentes públicos em exercício na data de publicação desta Lei Orgânica terão seus direitos e deveres preservados, devendo a Administração promover, no prazo máximo de doze meses, os ajustes necessários para a conformidade com o Regime Jurídico Único e demais normas previstas nesta Lei Orgânica, observadas as garantias constitucionais.

Art. 345 Enquanto não estiverem em vigor as normas regulamentares exigidas por esta Lei Orgânica, aplicam-se, subsidiariamente, as normas legais e regulamentares anteriores, naquilo que não conflitam com o novo texto, até que sejam editados os atos de implementação.

Art. 346 Em relação ao primeiro ciclo de planejamento e orçamento após a entrada em vigor desta Lei Orgânica:

- I — o PPA cujo período de vigência deva iniciar no exercício subsequente deverá ser encaminhado à Câmara até 30 de setembro do ano anterior à sua vigência, nos termos do

disposto no Título XI;

II — a proposta da LDO deverá ser encaminhada até 15 de maio do exercício em curso;

III — a proposta da LOA deverá ser encaminhada até 30 de setembro do exercício anterior à sua vigência;

IV — caso a promulgação desta Lei Orgânica impeça o cumprimento dos prazos acima para o primeiro ciclo, o Executivo encaminhará cronograma alternativo à Câmara no prazo de trinta dias da publicação, e a execução provisória observará o regime de duodécimos até a aprovação da LOA.

Art. 347 As normas relativas ao processo legislativo eletrônico, assinatura digital e tramitação eletrônica deverão ser implementadas no prazo de cento e vinte dias, com regulamentação pelo Regimento Interno e atos administrativos que definam requisitos técnicos mínimos e garantias de segurança.

Art. 348 As disposições relativas à transparência fiscal, prestação de contas e aos prazos do RREO e do RGF passam a vigorar imediatamente, observados os prazos constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas e prazos complementares expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 349 Ficam mantidos, até que sejam expressamente revogados ou adaptados, os atos normativos municipais que regulamentem matérias tratadas por esta Lei Orgânica, desde que compatíveis com seus princípios e objetivos; os atos incompatíveis deverão ser revistos no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 350 As licitações e contratos em curso que envolvam obras, serviços ou fornecimentos com previsão de execução superior a doze meses deverão apresentar, no prazo de sessenta dias, plano de adequação às novas exigências de transparência, governança e gestão de riscos previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 351 Os conselhos municipais existentes deverão adequar seus regimentos e composição às disposições desta Lei Orgânica no prazo de cento e vinte dias, assegurada a participação da sociedade civil e a representação plural prevista em lei.

Art. 352 As disposições transitórias que exijam regulamentação complementar deverão ser objeto de ato normativo do Executivo ou de deliberação do Legislativo, conforme a competência, no prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 353 Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas disposições transitórias.

Câmara Municipal de jardim de piranhas, 28 de agosto de 2026

VEREADORES:

DAVY SOARES DA COSTA

EMANOEL RENEGE SOARES BATISTA

FABRICIO ANTONIO DOS SANTOS

FRANCISCO JUNIOR ALVES

GUTEMBERG DANTAS DE QUEIRÓZ

JÃO DANTAS SARAIVA

JOÃO MARIA DE POLIVEIRA GONÇALVES

JOSÉ GOMES DA SILVA

VALMIR PEREIRA DA COSTA NETO